


ORDEM DOS MÉDICOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
REGULAMENTO GERAL DOS COLÉGIOS DE ESPECIALIDADES

NOTA INTRODUTÓRIA

Decorridos 42 anos sobre a independência de São Tomé e Príncipe e tendo-se verificado um aumento do número de médicos e especialistas, torna-se necessário que a ORMED-STP se estruture em Colégios de Especialidades de modo a poder elevar o seu nível de actuação e de eficácia no domínio organizativo, na concepção e execução de programas e no estabelecimento de regras que melhor se ajustem as nossas necessidades de desenvolvimento.

No seu discurso de eleição, no dia 12 de Setembro de 2015, o Bastonário da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, fez referência a "*criação de Colégios de Especialidades, cujo regulamento seria aprovado no Primeiro Congresso Extraordinário da ORMED-STP*".

Nestes termos, submete-se à aprovação uma proposta de Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades, através do qual se procurará determinar as mais variadas componentes dessa matéria, designadamente a identificação dos colégios a criar, as atribuições e as competências, os requisitos de ingresso e de inscrição, a composição dos órgãos diretivos e o modo de designação dos seus dirigentes.

SECÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE CONCEITOS, DOS OBJECTIVOS E

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º

1- Os **Colégios de Especialidades** são constituídos por todos os médicos inscritos regularmente na Ordem dos Médicos, com título de Especialidade reconhecido pela ORMED-STP de São Tomé e Príncipe e no pleno gozo de todos os seus direitos estatutários.

2- Os Colégios de Especialidades são órgãos consultivos da ORMED-STP e regem-se pelos estatutos da ORMED-STP, sem prejuízo das disposições regulamentares aplicáveis.

3- Para estes efeitos esse regulamento define-se:

a) Especialidade – Título que reconhece uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos obtido após frequência com aproveitamento de uma formação pós-graduada concedida em conformidade com o disposto nos artigos. 6º, 7º e 8º dos Estatutos e do ponto 6 do artigo 1º e artigo 7º da Deliberação nº 1 de 07 de Maio de 2016, publicado no Diário da República nº 75 de 01 de Julho de 2016.

b) Sub-Especialidade – Título que reconhece uma diferenciação numa área particular de uma Especialidade a membros do respectivo Colégio. É concedida após apreciação curricular efectuada por Comissão Inter-pares nomeada pelo Conselho Executivo da ORMED-STP, sob proposta do respectivo Conselho Directivo do Colégio. Pode ter a mesma designação em mais do que um Colégio desde que seja reconhecida a sua equivalência.

c) Competência – Título que reconhece habilitações técnico-profissionais comuns a várias especialidades e que pode ser obtido por qualquer especialista, através da apreciação curricular apropriada, feita por uma Comissão para o efeito nomeada pelo Conselho Executivo da ORMED-STP.

Artigo 2º

Os Colégios de Especialidades têm como objectivo a organização funcional dos médicos santomenses por áreas de actuação, baseada nos princípios de valorização do conhecimento, da ética e da deontologia médicas, de modo a proporcionar padrões elevados do exercício da Medicina, para benefício da saúde da população santomense.

Artigo 3º

1-A criação, instalação e funcionamento dos Colégios de Especialidades dependem da aprovação do Conselho Executivo da ORMED-STP.

2-Devido ao reduzido número de especialistas, numa primeira fase os Colégios de Especialidades são criados por áreas de intervenção afins: **área médica (clínica não cirúrgica), área cirúrgica e área saúde pública.**

3- Com um futuro crescimento do número de médicos e de especialidades, e tendo em conta o nível de complexidade que este crescimento implica, torna-se necessário que a ORMED-STP se estruture em Colégios de Anestesiologia, Cardiologia, Cirurgia Geral, Ginecologia/Obstetrícia, Medicina Interna, Medicina

Geral e Familiar, Oftalmologia, Ortopedia, Pediatria, Saúde Pública, Outras Especialidades Cirúrgicas e/ou Outras especialidades Médicas.

4-Cada colégio encarregar-se-á, de organizar os membros em função da área específica ou de especialidades agregadas, produzindo normas regulamentares próprias, relativas às condições de ingresso e de inscrição, à verificação de documentação que titula as especialidades, à validação e avaliação de projectos de investigação e à elaboração de protocolos e publicações com interesse para a especialidade.

Artigo 4º

Os Colégios das Especialidades regem-se pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e veiculam, no âmbito das suas competências específicas, as decisões do Conselho Executivo da Ordem.

Artigo 5º

(Competência)

1- Compete aos Colégios de Especialidades, designadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas básicas do exercício da especialidade conforme o estatuto da ORMED-STP;
- b) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- c) Velar pela promoção técnica dos quadros na carreira;
- d) Propôr os Júris de avaliação para título de especialidade;
- e) Participar nas reuniões da Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional nas especialidades respectivas;
- f) Dar parecer ao Conselho Executivo da ORMED-STP;
- g) Servir de elo de ligação entre a Ordem dos Médicos e as sociedades ou associações médicas afins que venham a ser criadas;
- h) Estabelecer acordos com Colégios de Especialidades de outros países e com outras organizações da área da saúde.
- i) Elaborar os seus regulamentos e propô-los ao Conselho Executivo da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe.

SECÇÃO II

DA DIRECÇÃO

Artigo 6º

(Órgãos dos Colégios de Especialidades)

1- São órgãos dos Colégios de Especialidades:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo das especialidades;

Artigo 7º

(ASSEMBLEIA GERAL)

(Constituição e funcionamento da Assembleia Geral do Colégio de Especialidade)

- a) A Assembleia Geral é constituída por todos os médicos inscritos nos Colégios em pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- b) A Assembleia Geral tem a capacidade de deliberar e recomendar sobre assuntos peculiares ao exercício da Especialidade ou competência sobre o funcionamento dos respectivos Colégios, a serem propostos ao Conselho Executivo da ORMED-STP.
- c) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Assembleia Geral dos Colégios de Especialidades, pelo Presidente do Conselho Executivo da ORMED-STP, ou por maioria simples dos seus membros.
- d) Em caso de demissão ou impedimento de mais de metade dos membros do Conselho Directivo dos Colégios, mais de seis meses antes do final do mandato, o Presidente da Ordem dos Médicos deverá convocar a Assembleia Geral Eleitoral do Colégio de Especialidade, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Artigo 8º

(Competência da Assembleia Geral dos Colégios)

É da competência da Assembleia Geral:

- a) Propôr alterações ao regulamento dos Colégios de Especialidades, quando expressamente convocada par tal fim.
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessam aos seus membros, particularmente no que se refere ao exercício profissional;
- c) Aprovar voto de desconfiança e propôr a demissão do Conselho Directivo do Colégio ao Conselho Executivo da ORMED-STP, depois de convocada para esse fim, se estiverem presentes a maioria dos membros inscritos nos Colégios;

Artigo 9º

(Organização e funcionamento da Assembleia Geral)

1-A Assembleia Geral é um órgão técnico consultivo.

2-O funcionamento destas Assembleias rege-se pelas disposições dos artigos correspondentes dos regulamentos da ORMED-STP.

3-A Assembleia geral é presidida pelo Presidente da Assembleia Geral dos Colégios de Especialidades e secretariadas por dois membros de Colégios escolhidos pelo Presidente de entre os presentes, no início da sessão.

4-Quando se tratar de Assembleias Gerais Eleitorais, a Assembleia deve ser convocada por aviso público com antecedência mínima de trinta dias e, em casos de manifesta urgência, poderá ser convocada com aviso não inferior a dez dias.

Artigo 10º

(Conselho Directivo dos Colégios de Especialidades)

1- O Conselho Directivo é um órgão técnico consultivo composto por um Presidente e dois Vogais.

2- Os membros do Conselho Directivo dos Colégios de Especialidades são nomeados pelo Conselho Executivo da ORMED-STP, sob proposta do respectivo Conselho Directivo, aplicando-se para este efeito o disposto no Regulamento Eleitoral da Ordem, com as devidas adaptações.

3- Em caso de não apresentação de candidaturas, o Conselho Executivo da ORMED-STP, nomeia sem mais formalidades os membros do Conselho Directivo do colégio.

4- Para efeitos de nomeação do Conselho Directivo, pode ainda o Conselho Executivo da ORMED-STP, se as circunstâncias assim o recomendarem, optar pela auscultação dos membros da Assembleia Geral em vez de consulta eleitoral.

5- Compete ao Conselho Directivo decidir sobre todas as matérias não reservadas à Assembleia Geral e sobre a gestão corrente dos assuntos dos Colégios de Especialidades.

6- Compete ao Presidente da Assembleia Geral proceder à distribuição dos pelouros entre os membros do Conselho Directivo, sem prejuízo da competência deste.

SECÇÃO III

FORMAÇÃO PROFISSIONAL IDONEIDADES

Artigo 11º

1- A Ordem dos Médicos reconhece os seguintes tipos de formação:

a) Internato Complementar, regulamentado alínea d) do Artº 45.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

b) Formação específica – períodos de formação regulamentados pelo Conselho Executivo da Ordem dos Médicos, ouvidos os Colégios de Especialidades, visando, mediante apreciação curricular, a obtenção de uma Sub-Especialidade ou Competência.

c) Estágios temáticos, estágios de curta duração e acções de formação – períodos de formação prática e/ou teórica que beneficiem de reconhecimento pela Ordem dos Médicos.

Artigo 12º

1- Os Colégios de Especialidades elaboram e propõem ao Conselho Executivo da Ordem dos Médicos os programas curriculares mínimos para cada um dos tipos de formação mencionados no Artº 11º.

2- Tais programas serão ordinariamente revistos de seis em seis anos e extraordinariamente sempre que as alterações relevantes do conhecimento ou prática médica assim o justifiquem.

3- No caso de revisão extraordinário deve ser notificado o Conselho Executivo da Ordem dos Médicos da intenção de tal procedimento que fixará um prazo, nunca inferior a um ano, para sua implementação.

Artigo 13º

A formação profissional dos médicos nele se compreendendo os estágios previstos na alínea b) do artigo 45º do Estatuto da Ordem dos Médicos, só serão reconhecidos como válidos desde realizados em serviços ou sob responsabilidades reconhecidas como idóneas pelo presente Regulamento.

Artigo 14º

1- Para efeito do disposto no artigo anterior deve ser requerido á Ordem dos Médicos anualmente durante o mês de Janeiro o reconhecimento de idoneidade do Serviço ou entidade Formador.

2- Do requerimento consta obrigatoriamente:

a) Identificação do responsável e demais elementos Intervenientes na formação.

b) Tipo de formação a que se candidata especificando a capacidade oferecida para cada um dos itens do respectivo programa de formação e garantia do seu cumprimento.

c) Material, equipamentos e instalações disponibilizados bem como garantia da sua utilização e adequação durante a totalidade do período de formação.

Artigo 15º

1- A verificação de idoneidade para a formação bem como a avaliação bem como a avaliação da qualidade são atributos específicos do Conselho Directivo dos Colégios de Especialidades.

2- Para verificação e atribuição de idoneidades é imperativa a realização de visitas periódica aos Serviços ou Unidades.

3- Sempre que uma área de formação envolva habitações atribuídas a mais do que um Colégio de Especialidade deverão pronunciar – se os colégios envolvidos.

Artigo 16º

Os Colégios de Especialidades pronunciam-se até ao fim de Janeiro, referente a cada ano civil anteriormente findo.

Artigo 17º

Compete ao Conselho Executivo da Ordem dos Médicos a avaliação dos pareceres emitidos pelos Colégios e a sua homologação.

Artigo 18º

Até 31 de Julho de cada ano será enviado ao Ministério da Saúde pela Ordem dos Médicos a listagem dos serviços de unidades e da sua situação específica em relação á idoneidade formativa a fim de poderem ser elaborados os mapas de colocação de internos no ano seguinte.

SECÇÃO IV

DOS EXEMES DE ESPECIALIDAE

Artigo 19º

Só podem candidatar-se ao exame de Especialidade dos Colégios da Ordem dos Médicos, os médicos que tenham cumprido com aproveitamento as normas curriculares definidas ao abrigo do disposto no Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artigo 20º

Para cada Especialidade haverá anualmente uma época de exames marcada com uma antecedência mínima de seis meses.

Artigo 21º

As provas, que serão a nível nacional, realizar-se-ão na sede da Ordem dos Médicos, ou num outro local, segundo o critério a definir pelo Conselho Executivo da Ordem dos Médicos.

Artigo 22º

- 1- O júri será nomeado anualmente pelo Conselho Executivo da Ordem dos Médicos sob proposta do Colégio da respectiva Especialidade.
- 2- O júri compor-se-á de um Presidente e quatro Vogais, sendo o Presidente e um Vogal do respectivo Colégio da Especialidade e os outros vogais nomeados pela Conselho Executivo da Ordem dos Médicos.
- 3- As decisões processuais serão tomadas por maioria tendo o Presidente voto qualitativo.
- 4- As decisões classificativas do júri são tomadas por escrutínio secreto e delas não haverá recurso.

SECÇÃO V

ADMISSÃO E PROVAS

Artigo 23º

- 1- Os candidatos a exame de Especialidade terão de requerer ao colégio respectivo, a sua admissão às provas até 31 de Janeiro de cada ano.
- 2- O Colégio deliberará, através da verificação do curriculum, no prazo máximo de 30 dias, sobre a admissibilidade do candidato às provas finais do exame de Especialidade.
- 3- No caso de não admissão, o Colégio terá de informar, por escrito, ao candidato da razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas curriculares que o candidato terá de preencher.

Artigo 24º

- 1- Os exames finais de Especialidade a definir pelo Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM), nos termos da alinéa d) do artigo 45º do Estatuto da Ordem dos Médicos, contarão obrigatoriamente de uma prova curricular e de provas teórico-práticas.
- 2- A prova curricular constará da verificação, avaliação e discussão do curriculum, dispondo o júri para estudo prévio de um prazo máximo de 60 dias.
- 3- A prova curricular incluirá obrigatoriamente a apreciação de:
 - a) Relatórios de actividades anuais e no fim de cada estágio elaborados pelo candidato e autenticados pelo serviço onde decorreu o estágio;

b) Informações anuais e no final de cada estágio fornecido pelo Serviço onde decorreu o estágio, em folhas de avaliação próprias, elaboradas pela Ordem dos Médicos.

4- A discussão curricular consistirá em:

a) Apreciação do curriculum por pelo menos dois membros do júri

b) Cada um dos membros do júri disporá para o efeito de um máximo de quinze minutos, dispondo o candidato de igual tempo para a sua resposta.

c) A duração da prova não deverá exceder uma hora e meia.

Artigo 25º

As provas teórico-práticas serão definidas no Regimento de cada Colégio, de acordo com normas gerais a serem regulamentadas pelo Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM).

SECÇÃO VI

Disposições finais e Transitórias

Artigo 26º

É condição prévia de admissão ao internato de qualquer especialidade ser o candidato portador de cédula profissional que lhe assegure o direito ao exercício da medicina livre.

Artigo 27º

Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Conselho Executivo da Ordem dos Médicos, sob proposta do Conselho Directivo do Colégio interessado.

Artigo 28º

Este Regulamento entra imediatamente em vigor considerando-se todos os serviços ou unidades na situação de idoneidade actual.

Aprovado no Primeiro Congresso Extraordinário da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, em 09 de Junho de 2018.

O Bastonário da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe

/Martinho Lopes do Nascimento/